



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/15

PROC. Nº 705/2015

FLS. 02
705/2015
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>705/2015</u>
Início:	<u>03/ Setembro / 2015</u>
Término:	<u>17/ Outubro / 2015</u>
Prazo:	<u>15 dias</u>
Funcionário Encarregado	

Diadema, 1º de setembro de 2015

OF. ML Nº 032/2015

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 03/09/2015

PRESENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre Parcelamento de Débitos Municipais e dá providências correlatas.

Vossas Excelências têm pleno conhecimento da gravíssima crise que assola o País, a qual tem como consequência, uma drástica queda na arrecadação.

Um dos efeitos é a busca da compensação da perda de receita pela recuperação dos créditos constantes em Dívida Ativa.

Para tanto, o Departamento de Rendas da Secretaria Finanças do Município de Diadema, por intermédio de sua Divisão de Recuperação de Ativos e pelo Serviço de Dívida Ativa, vem empregando diversos esforços na realização desta cobrança, realizando uma rigorosa higienização do débito, sem qual a eficácia da cobrança fica totalmente comprometida, com o conseqüente envio de cartas de cobrança com o contundente protesto no caso de inadimplemento, com efeito de negatização nos órgãos de proteção ao crédito.

Uma vez que a higienização tem permitido um seguro protesto dos débitos, os devedores estão buscando a Prefeitura de Diadema para solucionar suas pendências e retirar as restrições de crédito.

Contudo, estas soluções vêm encontrando obstáculos na rigidez da Lei Complementar nº 245, de 3 de maio de 2007, Lei que concede parcelamento de débito, mas de

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

02-SET-2015 16:58 002774 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....03
705/2015
Protocolo

forma bastante ríspida para o devedor, o que é uma das causas de tantas Leis de parcelamento incentivado, como tem ocorrido nos últimos anos, já que estas acabam criando exceções aos limites da Lei Complementar nº 245/07.

Feita uma análise da Lei Complementar 245/07, verificou-se que os aprimoramentos que podem ser feitos justificam a propositura de um novo projeto de Lei de Parcelamento.

O projeto de Lei já está adequado à pretensão do Município de unificar a incidência dos juros de mora em parcelas diárias até o limite de 1% (um por cento) ao mês e a multa em 5% (cinco por cento).

O projeto mantém a possibilidade de parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, se o devedor for pessoa física ou em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, se pessoa jurídica.

O novel legislativo passa a deixar claro que a adesão ao parcelamento implica em confissão do débito em todos os seus efeitos, razão pela qual passa a ser obrigação do devedor desistir das eventuais ações e recursos administrativos e judiciais, sob pena de rescisão do parcelamento.

Como decorrência da desistência e reconhecimento do débito, caso existam depósitos judiciais, já que estes não podem permanecer sem uma ação em juízo, os valores serão convertidos em renda e abatidos do débito parcelado como um pagamento antecipado.

Havia a necessidade de adequar a legitimidade para requerer o parcelamento à realidade do Município de Diadema e a disposição do art. 34 do Código Tributário Nacional, vez que existem vários possuidores de imóveis sem qualquer título, mas que tem pleno interesse na regularidade fiscal imobiliária, pois estão cientes que a existência do débito fiscal pode gerar a alienação do imóvel em execução fiscal, o que vai lhe retirar a posse.

Assim, aquele que demonstrar por prova documental estar na posse do imóvel será inscrito como contribuinte e assim terá direito a assumir o débito, com fundamento no art. 34 do Código Tributário Nacional e parcela-lo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....04
705/2015
Protocolo

A nova Lei permitirá o pagamento de apenas parte do débito do contribuinte, atendendo assim uma antiga demanda da população que pede para pagar os débitos na medida de suas possibilidades.

Este direito, no entanto, encontra limitações inafastáveis. Assim não é possível parcelar parte de débito originado de uma única obrigação tributária, ou seja, de um único tributo e exercício. Além disso, se vários débitos compuserem uma única execução fiscal, todos deverão ser parcelados ao mesmo tempo, já que não é possível dividir as custas e despesas processuais. Por fim, por força do art. 163 do Código Tributário Nacional, optando o contribuinte em pagar apenas parte do débito, necessariamente deverá escolher os débitos mais antigos.

O valor mínimo da parcela para pessoas física será de 25 (vinte e cinco) UFDs, ou seja, R\$ 76,25 (setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) e para pessoas jurídicas e empresários em recuperação judicial, 75 (setenta e cinco) UFDs, ou seja, R\$ 228,75 (duzentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos).

A multa pela mora também segue a padronização de 5% (cinco por cento).

O parcelamento será rescindido no caso de inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; atraso superior a 90 (noventa) dias de qualquer parcela; atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer tributo, já que o devedor beneficiado pelo parcelamento não deve criar outros débitos para serem parcelados e pela falta de comprovação da desistência da ação e do recurso judicial no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo rescisão do parcelamento, por evidência que o débito passará a ser o valor remanescente, ou seja, aquele decorrente da apuração do débito original descontado os valores pagos na forma do art. 163 do Código Tributário Nacional.

Importante inovação é a possibilidade de repactuação em caso de rescisão, sem limitação, atendendo assim outro pleito da população diademense.

Contudo, para impedir o parcelamento contumaz e o abuso do direito, a partir do segundo parcelamento, a primeira parcela deverá equivaler a 10% (dez por cento) do valor do débito.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	05
705/2015	
Protocolo	

No entanto, uma vez que se está inovando o ordenamento jurídico, transitoriamente, todos os parcelamentos realizados a partir da vigência desta Lei, incluindo o parcelamento especial, será considerado o primeiro parcelamento, portanto, isento da obrigação de pagar 10% (dez por cento) na primeira parcela.

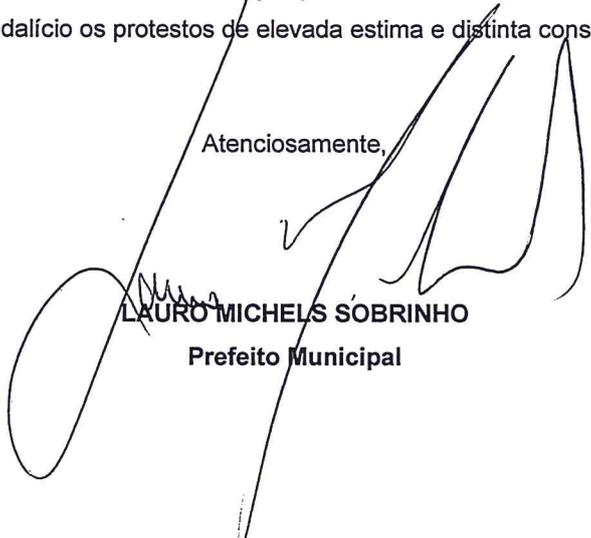
Por fim, no intuito de atender a necessidade de repor a perda de arrecadação decorrente da grave crise econômica e como contrapeso da contundente cobrança realizada atualmente pelo Município, existe a necessidade de realizar um período de parcelamento incentivado até mesmo para permitir o pagamento dos débitos tão fortemente cobrados pela municipalidade.

Assim, serão concedidos descontos de até 80% (oitenta por cento) na primeira fase, nos pagamentos a vista ou em até 3 (três) parcelas e de até 60% (sessenta por cento) na segunda fase.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a SAJUL para prosseguimento.

Data: 02/09/2015

José Francisco Dourado
Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/15

PROC. Nº 705/2015

FLS. <u>06</u>
<u>705/2015</u>
Protocolo <u>AX</u>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032 DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

DISPÕE sobre o parcelamento de débitos no Município de Diadema e dá providências correlatas.

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>705/2015</u>
Início: <u>03/ Setembro/ 2015</u>
Término: <u>17/ Outubro/ 2015</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>folma</u> Funcionário Encarregado

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Disposição Preliminar

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber os créditos tributários e não tributários, com exigibilidade suspensa ou não, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

Do Parcelamento

Art. 2º Os acordos para pagamento parcelado poderão ser feitos na seguinte conformidade:

- I. para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, no caso de pessoa física;
- II. para pagamento em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º - A atualização monetária ocorrerá nos termos da Lei Complementar Municipal nº 131, de 22 de dezembro de 2000, que instituiu a Unidade Fiscal de Diadema – UFD.

§ 2º - Incidirão juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

Art. 3º O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei Complementar implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo de parcelamento, em especial em confissão irrevogável e irretroatável da dívida, por parte do devedor, implicando na desistência da impugnação ou do recurso interposto nas esferas administrativa e judicial e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos.

§ 1º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual impugna o débito objeto do parcelamento, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 07
705/2015
Protocolo

sobre a qual se funda a referida ação, bem como desistir de eventual recurso, protocolando pedido de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do parcelamento, sob pena de rescisão.

§ 2º - O sujeito passivo que possuir ação judicial com depósito vinculado igualmente deverá requerer a conversão do depósito em renda, cujo montante será utilizado para abater o valor do débito parcelado, na forma do § 3º do art. 12 desta Lei Complementar, considerando a data do efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos municipais.

Art. 4º Considera-se eficaz o Termo de parcelamento, inclusive para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente após o pagamento à vista ou da primeira parcela, conforme o caso.

Art. 5º A efetivação do parcelamento não constitui novação, mantendo, as parcelas, a mesma natureza de seu objeto em qualquer hipótese.

Do Termo de Parcelamento

Art. 6º O parcelamento de que trata esta Lei far-se-á mediante Termo firmado por representante do Município e pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, nos termos do disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 7º São competentes para firmar o Termo de Parcelamento:

- I. pelo Município: o titular da Secretaria de Finanças e/ou Diretor do Departamento de Rendas, e/ou Chefe da Dívida Ativa da Secretaria de Finanças, e/ou Diretor do Departamento de Atendimento e Documentação.
- II. pelo contribuinte devedor:

a) pessoa física: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, podendo ser este o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado, compromisso de compra e venda ou prova documental da posse, acrescida da prova da responsabilidade tributária, neste último caso, além de documento de identidade (RG) e cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

b) pessoa jurídica: o responsável tributário inscrito como contribuinte, pessoalmente ou por procurador, podendo ser este o proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título, com apresentação do título de propriedade registrado, compromisso de compra e venda ou prova documental da posse, acrescida da prova da responsabilidade tributária, neste último caso, acompanhado de cópias do contrato social, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como do documento de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF) do responsável pela assinatura do Termo de Parcelamento.

Dos Débitos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....	08
705/2015	
Protocolo	

Gabinete do Prefeito

Art. 8º O parcelamento abrangerá os débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 9º Em havendo procedimento executivo judicial, a Fazenda Municipal deverá requerer ao juízo competente, a suspensão do processo de execução fiscal até o efetivo cumprimento do acordo.

Parágrafo único - Cumprido o acordo, será requerida a extinção do processo de execução.

Art. 10 Nas hipóteses de débitos ajuizados, as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser pagos à vista.

Parágrafo único – Nas hipóteses de débitos apenas inscritos em Dívida Ativa, os honorários devidos na forma da Lei Municipal nº 3.495, de 19 de dezembro de 2014 e do Anexo Único do Decreto nº 7.180, de 30 de julho de 2015.

Art. 11 As custas processuais e os honorários advocatícios serão calculados sobre o valor total do débito atualizado, assim entendido o valor do principal, da multa, dos juros e da correção monetária, sem qualquer redução dos acréscimos legais, nos termos da legislação própria.

Do valor do débito e das parcelas

Art. 12 Considera-se montante do débito atualizado, para efeitos desta Lei Complementar, a soma do principal atualizado pela UFD – Unidade Fiscal de Diadema, da multa e dos juros, calculado por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral.

§ 1º – Não poderá ser parcelada apenas fração do débito;

§ 2º - Não se considera fração de débito, aquele consolidado por tributo e exercício.

§ 3º - Havendo vários débitos vinculados à mesma inscrição mobiliária, imobiliária ou contribuinte geral e, optando-se pelo parcelamento de apenas parte do débito, deverão ser parcelados os débitos mais antigos por tributo.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, já estando os débitos em execução fiscal, é vedado o parcelamento de fração de débito que componha uma mesma execução.

Art. 13 O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a:

- I. 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa física;
- II. 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais de Diadema (UFD's), no caso de pessoa jurídica;

§ 1º - Para apuração do valor de cada parcela, o montante do débito atualizado até a data da assinatura do termo será dividido pelo número de parcelas previstas.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....09
705/2015
Protocolo

§ 2º - O montante apurado nos termos do § 1º deste artigo será acrescido de juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

§ 3º - Na hipótese de pagamento antecipado do acordo de parcelamento, os juros previstos no parágrafo anterior, serão deduzidos em relação ao número de parcelas vincendas antecipadas.

§ 4º - Em qualquer caso, o valor da primeira parcela poderá ser de qualquer valor, desde que superior ao da parcela mínima e seu pagamento deverá ocorrer até o primeiro dia útil subsequente à efetivação do Termo de parcelamento.

§ 5º - A data de vencimento das demais parcelas poderá ser de escolha do contribuinte, respeitado o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas.

§ 6º. As parcelas que vencerem no período de 23 a 31 de dezembro de cada ano deverão ser quitadas até o dia 22 de dezembro do exercício correspondente.

Art. 14 As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no Termo de Parcelamento ou no Termo de Repactuação.

Parágrafo único – Ocorrendo atraso no pagamento será aplicada multa de 5% (cinco por cento) e juros moratórios calculados a razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

Art. 15 Não será celebrado acordo para parcelamento de débito de valor total inferior ao do valor das parcelas mínimas estipuladas no art. 13 e nem para tributo lançado em parcelas e ainda não inteiramente vencido no exercício.

Da Rescisão e da Repactuação

Art. 16 O parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I. Falta de pagamento de 03 (três) parcelas;
- II. Atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III. atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer tributo.
- IV. deixar de comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias a conta do deferimento do parcelamento, a desistência da ação judicial ou eventual recurso, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação;
- V. falência do devedor.

Parágrafo único - A rescisão do acordo importará:

- I. vencimento antecipado das parcelas restantes;
- II. apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;
- III. dedução do valor referido no inciso I deste parágrafo das parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 17 O devedor que tiver seu parcelamento cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I a IV do *caput* do artigo anterior terá direito a repactuação.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....	10
705/2015	
Protocolo	

Parágrafo único – Na repactuação, a primeira parcela deverá equivaler a 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado.

Art. 18 A possibilidade de repactuação, na forma do artigo anterior, não impedirá o imediato ajuizamento ou continuidade da execução fiscal decorrente da rescisão do parcelamento, computadas atualizações, multa e juros moratórios.

Das Certidões

Art. 19 Firmado o termo e efetivado o pagamento da primeira parcela, a exigibilidade do débito será suspensa, autorizando, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa enquanto perdurar a adimplência do parcelamento.

Disposições Transitórias

Art. 20 Não serão considerados para efeitos do art. 16 desta Lei Complementar, os parcelamentos efetuados antes da vigência da presente Lei.

Art. 21 As alterações, objeto desta Lei Complementar, não implicarão na restituição de importâncias já recolhidas.

*Disposições Transitórias
Do Parcelamento Especial*

Art. 22 Fica o Poder Executivo autorizado a receber, à vista ou parcelado, créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou não, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cuja inscrição do débito em dívida ativa ou a assunção da dívida tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014, consolidando-se o valor por número de inscrição mobiliária, imobiliária e contribuinte geral, na data de assinatura do termo de confissão de dívida, com redução de valores de multa e juros moratórios nas condições a seguir discriminadas:

1ª fase (período de vigência:- 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Até 03 parcelas	80%	80%
Até 12 parcelas	60%	50%
Até 24 parcelas	40%	40%

alteração
Maneinho
sem prejuízo



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 11
705/2015
Protocolo

2ª fase (período de vigência:- a partir do 61º dia até 90 dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar)

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	60%	60%
Até 12 parcelas	40%	40%
Até 24 parcelas	30%	30%

Art. 23 Aplica-se, no que couber, ao parcelamento especial de que trata estas Disposições Transitórias, as demais normas disciplinadoras de parcelamento, previstas nos artigos 1º a 18 desta Lei Complementar.

§ 1º O contribuinte que tiver o Termo de Parcelamento Especial rescindido, não poderá celebrar novo acordo nos termos do art. 22 desta Lei Complementar, ainda que esteja em vigência este período especial.

§ 2º Para aderir ao Parcelamento Especial, o contribuinte não poderá ter débito de natureza tributária ou não tributária com o Município neste exercício de 2015, o qual poderá ser parcelado na forma do art. 22 desta Lei Complementar, não se aplicando, excepcionalmente, a limitação do art. 15.

§ 3º O poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2015, mediante decreto, o prazo para conceder o Parcelamento Especial nos termos desta Lei Complementar.

Disposições Finais

Art. 24 Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não se aplicam às situações onde se pretenda a compensação de valores, disciplinada pela Lei Municipal nº 1.544, de 30 de dezembro de 1996.

Art. 25 As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 26 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 245, de 03 de maio de 2.007.

Diadema, 1º de setembro de 2015


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).